



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2997859 - RJ
(2025/0272006-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : D DE M D
ADVOGADOS : MARCELO BRUNER - RJ131992
AMANDA MOREIRA DA SILVA - RJ190456
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 182/STJ, 282 E 356/STF. NULIDADE SEM PREJUÍZO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA SOBRE RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES SEXUAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre.

2. Condenação por delito previsto no art. 217-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, com manutenção em apelação. No recurso especial, alegada violação aos arts. 4º, § 1º, 11 e 12 da Lei n. 13.431/2017, com pedido de nulidade da prova e absolvição, inadmitido na origem por ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF) e por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência quanto à especial relevância da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual (Súmula 83/STJ).

3. No agravo em recurso especial, não indicado o trecho do acórdão recorrido em que a tese federal teria sido enfrentada, resultando no não conhecimento por falta de impugnação específica. No agravo regimental, a defesa sustenta prequestionamento e excesso na exigência de transcrição de trecho do acórdão, requerendo o conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) saber se houve prequestionamento, explícito ou implícito, dos arts. 4º, § 1º, 11 e 12 da Lei n. 13.431/2017, afastando os óbices das Súmulas 282 e 356/STF; e (iii) saber se, subsidiariamente, a nulidade invocada depende da demonstração de prejuízo concreto e se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte

quanto à especial relevância da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual (Súmula 83/STJ).

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é tempestivo, mas não afasta o vício originário de ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, impondo o não conhecimento do agravo em recurso especial, por força do princípio da dialeticidade recursal e da Súmula 182/STJ.

6. O prequestionamento da matéria federal exige debate e decisão pelo Tribunal de origem, ainda que implícitos; a mera suscitação nas razões não supre a falta de pronunciamento. Ausente indicação de enfrentamento da tese à luz dos arts. 4º, § 1º, 11 e 12 da Lei n. 13.431/2017, subsistem os óbices das Súmulas 282 e 356/STF.

7. A exigência de apontar o trecho do acórdão recorrido que enfrentou a controvérsia não configura formalismo excessivo, mas expressão do ônus da dialeticidade, sobretudo quando o óbice na origem foi a falta de prequestionamento.

8. Ainda que superados os óbices de admissibilidade, a declaração de nulidade processual demanda demonstração de prejuízo concreto, nos termos do princípio *pas de nullité sans grief*, o que não foi evidenciado.

9. Nos delitos contra a dignidade sexual, praticados em regra sem testemunhas, a palavra da vítima, quando coerente e em harmonia com outros elementos probatórios, possui especial relevância; estando o acórdão recorrido em consonância com essa orientação, incide a Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a; Lei n. 13.431/2017, arts. 4º, § 1º, 11 e 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 83; STF, Súmula 282; STF, Súmula 356.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2997859 - RJ
(2025/0272006-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : D DE M D
ADVOGADOS : MARCELO BRUNER - RJ131992
AMANDA MOREIRA DA SILVA - RJ190456
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 182/STJ, 282 E 356/STF. NULIDADE SEM PREJUÍZO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA SOBRE RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES SEXUAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre.

2. Condenação por delito previsto no art. 217-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, com manutenção em apelação. No recurso especial, alegada violação aos arts. 4º, § 1º, 11 e 12 da Lei n. 13.431/2017, com pedido de nulidade da prova e absolvição, inadmitido na origem por ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF) e por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência quanto à especial relevância da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual (Súmula 83/STJ).

3. No agrado em recurso especial, não indicado o trecho do acórdão recorrido em que a tese federal teria sido enfrentada, resultando no não conhecimento por falta de impugnação específica. No agrado regimental, a defesa sustenta prequestionamento e excesso na exigência de transcrição de trecho do acórdão, requerendo o conhecimento e provimento do agrado em recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) saber se houve prequestionamento, explícito ou implícito, dos arts. 4º, § 1º, 11 e 12 da Lei n. 13.431/2017, afastando os óbices das Súmulas 282 e 356/STF; e (iii) saber se, subsidiariamente, a nulidade invocada depende da demonstração de prejuízo concreto e se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à especial relevância da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual (Súmula 83/STJ).

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é tempestivo, mas não afasta o vício originário de ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, impondo o não conhecimento do agravo em recurso especial, por força do princípio da dialeticidade recursal e da Súmula 182/STJ.

6. O prequestionamento da matéria federal exige debate e decisão pelo Tribunal de origem, ainda que implícitos; a mera suscitação nas razões não supre a falta de pronunciamento. Ausente indicação de enfrentamento da tese à luz dos arts. 4º, § 1º, 11 e 12 da Lei n. 13.431/2017, subsistem os óbices das Súmulas 282 e 356/STF.

7. A exigência de apontar o trecho do acórdão recorrido que enfrentou a controvérsia não configura formalismo excessivo, mas expressão do ônus da dialeticidade, sobretudo quando o óbice na origem foi a falta de prequestionamento.

8. Ainda que superados os óbices de admissibilidade, a declaração de nulidade processual demanda demonstração de prejuízo concreto, nos termos do princípio *pas de nullité sans grief*, o que não foi evidenciado.

9. Nos delitos contra a dignidade sexual, praticados em regra sem testemunhas, a palavra da vítima, quando coerente e em harmonia com outros elementos probatórios, possui especial relevância; estando o acórdão recorrido em consonância com essa orientação, incide a Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a; Lei n. 13.431/2017, arts. 4º, § 1º, 11 e 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 83; STF, Súmula 282; STF, Súmula 356.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D. de M. D. contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitira o apelo nobre (fls. 699-707).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 11 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Interpostos recursos de apelação pelo Ministério Público e pela defesa, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento a ambos, mantendo a condenação. A Corte estadual consignou, em síntese, estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, a partir de conjunto probatório reputado suficiente, notadamente pelas provas orais produzidas nos autos.

A defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, sustentando violação aos arts. 4º, § 1º, 11 e 12 da Lei n. 13.431/2017, sob o argumento de que a vítima não teria sido ouvida, na fase policial ou judicial, por equipe técnica especializada, o que comprometeria a higidez da prova utilizada para fundamentar a condenação. Requereu, por isso, o reconhecimento da nulidade probatória, com a consequente absolvição do recorrente (fls. 518-557).

O recurso especial foi inadmitido na origem, em razão da ausência de prequestionamento da matéria, com incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como em razão da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à especial relevância da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual, atraindo-se a Súmula 83/STJ (fls. 595-603).

Interposto agravo em recurso especial (fls. 627-633), esta Relatoria dele não conheceu, ao fundamento de que a parte agravante não impugnou, de modo específico, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a afirmar que a matéria teria sido suscitada desde as alegações finais defensivas e reiterada na apelação, sem indicar o trecho do acórdão recorrido em que a questão federal teria sido efetivamente examinada (fls. 692-694).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a questão federal foi devidamente prequestionada. Afirma que a nulidade da prova teria sido suscitada desde as alegações finais e reiterada no recurso de apelação. Defende que a exigência de transcrição de trecho do acórdão recorrido seria excessiva, por se tratar de peça já constante dos autos. Requer a reconsideração da decisão agravada, para que o agravo em recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Nos termos da orientação consolidada desta Corte, incumbe à parte agravante impugnar, de maneira específica, todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial. A ausência de enfrentamento adequado desses fundamentos impede o conhecimento do agravo em recurso especial, em razão do princípio da dialeticidade recursal e da incidência da Súmula 182/STJ.

No caso, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial assentou-se, essencialmente, em dois fundamentos: ausência de prequestionamento da matéria relativa aos arts. 4º, § 1º, 11 e 12 da Lei n. 13.431/2017, com incidência das Súmulas 282 e 356 do STF; e

conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente quanto à relevância da palavra da vítima em delitos contra a dignidade sexual, com incidência da Súmula 83/STJ.

Ao interpor o agravo em recurso especial, entretanto, a defesa limitou-se a afirmar que a matéria teria sido levantada desde as alegações finais e nas razões de apelação, sem demonstrar, de modo analítico, que o Tribunal de origem efetivamente examinou a tese jurídica fundada na Lei n. 13.431/2017. Tampouco infirmou de maneira suficiente o fundamento relativo à incidência da Súmula 83/STJ.

A mera afirmação de que a questão foi suscitada no curso do processo não se confunde com prequestionamento. Para fins de abertura da instância especial, exige-se que a matéria federal tenha sido objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem, ainda que de forma implícita. Quando a Corte local não se pronuncia sobre a tese jurídica indicada como violada, cabe à parte opor embargos de declaração, a fim de provocar manifestação expressa sobre o ponto. Não o fazendo, subsiste o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

No ponto, a decisão agravada assinalou que o agravo em recurso especial não indicou o trecho do acórdão recorrido em que a controvérsia relativa ao rito da Lei n. 13.431/2017 teria sido enfrentada. Essa exigência não constitui formalismo excessivo, mas decorrência do ônus de dialeticidade recursal, especialmente quando o óbice de admissibilidade imposto na origem foi justamente a ausência de prequestionamento.

A insurgência defensiva, nesta sede regimental, também não altera esse quadro. O agravante insiste na afirmação de que a tese foi suscitada anteriormente, mas não demonstra que o Tribunal de origem tenha examinado a alegada nulidade à luz dos arts. 4º, § 1º, 11 e 12 da Lei n. 13.431/2017, nem que tenham sido opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão.

Ademais, a decisão de inadmissibilidade registrou que, na audiência instrutória, a vítima e sua representante legal teriam afirmado o desejo de que o depoimento se realizasse perante o juiz, na forma autorizada pelo art. 12, § 1º, da Lei n. 13.431/2017, sem contradita no momento oportuno. Esse fundamento, além de não ter sido adequadamente enfrentado no agravo em recurso especial, reforça a conclusão de que a pretensão recursal não supera os óbices de admissibilidade.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a declaração de nulidade exige demonstração de prejuízo concreto, nos termos do princípio *pas de nullité sans grief*. Na hipótese, a defesa formula a nulidade a partir da forma de colheita do depoimento, mas não demonstra, de modo específico, prejuízo processual efetivo decorrente do ato impugnado.

Também não se desconhece que, nos delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados em contexto de clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que coerente e em harmonia com os demais elementos de prova. Essa orientação não dispensa o exame crítico do conjunto probatório, mas impede que se desqualifique, de plano, a prova oral apenas pela ausência de vestígios físicos ou de laudo pericial, sobretudo quando a instância ordinária afirmou a existência de outros elementos de corroboração.

Assim, permanecem íntegros os fundamentos da decisão agravada. O agravo em recurso especial não infirmou adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, circunstância que atrai a incidência da Súmula 182/STJ. Subsidiariamente, mesmo que superado esse óbice, o recurso especial não poderia ser conhecido, diante da ausência de prequestionamento da tese federal, com incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0272006-7

AgRg no
AREsp 2.997.859 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00164640920198190203 022642018 164640920198190203 202524700855
999022642019

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D DE M D
ADVOGADO : MARCELO BRUNER - RJ131992
ADVOGADA : AMANDA MOREIRA DA SILVA - RJ190456
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D DE M D
ADVOGADO : MARCELO BRUNER - RJ131992
ADVOGADA : AMANDA MOREIRA DA SILVA - RJ190456
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.